

NATANAEL MARTINS DE SOUZA

QUEREN BRITO SANTANA

**RECURSOS JUDICIAIS E RETORNO AO TRABALHO: DESAFIOS NA
JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE PARA SEGURADOS-
EMPREGADOS.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Centro universitário São
Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão em
Direito.

Prof. Orientador: Esp. Alisson Henrique
Gonçalves Rosário

Ji-Paraná

2024

S729r

Souza, Natanael Martins de

Recursos judiciais e retorno ao trabalho: desafios na judicialização dos benefícios por incapacidade para segurados-empregados /Natanael Martins de Souza, [Queren Brito Santana](#). Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL, 2024. 26 p.

Artigo Científico (graduação) - Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL, Direito, Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Alisson Henrique Gonçalves Rosário

1. Previdência Social. 2. Segurado Empregado. 3. Justa causa por abandono de emprego. I. Rosário, Alisson Henrique Gonçalves. II. [Santana, Queren Brito](#). III. Recursos judiciais e retorno ao trabalho: desafios na judicialização dos benefícios por incapacidade para segurados-empregados. IV. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL.

CDU: 349.2

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

RECURSOS JUDICIAIS E RETORNO AO TRABALHO: DESAFIOS NA JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE PARA SEGURADOS-EMPREGADOS.

Natanael Martins de Souza e Queren Brito Santana¹

Alisson Henrique Gonçalves Rosário ²

RESUMO: O Direito da Seguridade Social, é um sistema de proteção social que abrange assistência social, previdência social e saúde, buscando garantir a dignidade e o bem-estar aos cidadãos, particularmente em situações de vulnerabilidade. O objetivo central do trabalho é abordar e analisar a previdência social na proteção de cidadãos em situações de vulnerabilidade, em especial em casos de doenças. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar a previdência social como um sistema de seguro para segurados empregados que se encontram em situação de vulnerabilidade, como doença o quais estão impossibilitados de trabalhar baseado na ideia de garantia do mínimo essencial. Sob essa ótica, problemas como o judicialização dos benefícios por incapacidade e retorno ao trabalho, revelam a complexidade sistemas de proteção entre seguridade social e direito trabalhista, demandando atenção para garantir a dignidade dos trabalhadores.

Palavras-chave: Previdência Social, Segurado Empregado, justa causa por abandono de emprego.

JUDICIAL REMEDIES AND RETURN TO WORK: CHALLENGES IN THE JUDICIALIZATION OF DISABILITY BENEFITS FOR INSURED EMPLOYEES

ABSTRACT: Social Security Law is a social protection system that includes social assistance, social security, and healthcare, aiming to ensure dignity and well-being for citizens, particularly in situations of vulnerability. The main objective of this paper is to discuss and analyze social security in the protection of citizens facing vulnerability, especially in cases of illness. The proposal is, therefore, to present reflections and analyze social security as an insurance system for insured employees who are in a vulnerable situation, such as illness, rendering them unable to work, based on the concept of ensuring a minimum essential standard. From this perspective, issues like the judicialization of disability benefits and return-to-work policies reveal the complexity of protection systems between social security and labor law, requiring attention to ensure workers' dignity.

Keywords: Social Security, Insured Employee, just cause for job abandonment.

¹ Acadêmicos do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas-AFYA JPR. E-mail: querembrito.santana@gmail.com, Natanaelcelito@hotmail.com

² Professor orientador, Especialista em Direito em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, 2017. E-mail: alisson.rosario@saolucasjiparana.edu.br

INTRODUÇÃO

O sistema de seguridade social no Brasil representa um pilar essencial na proteção e amparo aos cidadãos, integrando a previdência social, a assistência social e a saúde como forma de atender ao ideal constitucional de dignidade e justiça social. Tal sistema visa promover o bem-estar da população, amparando-a em situações de vulnerabilidade, como doença, maternidade, velhice, entre outras. Em especial, a previdência social que, funciona como uma espécie de seguro que busca garantir proteção financeira aos trabalhadores em situações de risco.

A previdência social oferece uma ampla gama de benefícios que amparam segurados em momentos de necessidade. Dentre esses benefícios, destacam-se os benefícios por incapacidade são benefícios concedidos a trabalhadores que se encontram incapacitados de exercer suas atividades laborais de forma total, parcial, temporária ou permanente. No entanto, na prática, a garantia desses benefícios revela grandes desafios, principalmente na judicialização dos benefícios por incapacidade.

Em que, em muitos casos, os segurados enfrentam obstáculos no retorno ao trabalho, enquanto aguardam o trâmite do processo judicial, não possuindo garantia de emprego, o que os expõe a uma situação de incerteza e vulnerabilidade econômica.

Um dos principais pontos de tensão está no âmbito trabalhista, que orienta o retorno ao trabalho após a alta médica administrativa, mesmo que o segurado ainda se considere incapacitado e recorra judicialmente para a obtenção do benefício, é obrigado a retornar ao trabalho enfrentando situações de sobre-esforço.

Esse cenário expõe a necessidade de maior clareza legislativa e uma maior integração entre as esferas previdenciária e trabalhista, a fim de garantir uma proteção mais justa e adequada aos trabalhadores. Até o momento, não há uma legislação específica nem um entendimento jurisprudencial consolidado que trate da situação de segurados incapacitados que retornam ao trabalho durante o processo judicial.

Este trabalho tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pelos segurados empregados na obtenção de benefícios por incapacidade, com foco nos conflitos jurídicos e nas lacunas legislativas. Espera-se que, ao se dar publicidade, seus resultados, possam contribuir para uma melhor compreensão e conhecimento deste assunto, que ainda se mostra como um problema social brasileiro.

1. DO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

O direito à seguridade social pode ser definido como um sistema de proteção que a envolve tanto o Estado quanto os indivíduos. O qual é financiado pelas contribuições de todos, incluindo aquelas dos próprios beneficiários. Tendo objetivo de implementar medidas que garantam o suporte financeiro para as pessoas em situação de necessidade. Buscando, dessa forma, assegurar um padrão mínimo de vida digna para todos os envolvidos. Ibrahim (2015, p. 5).

A proteção social nasceu na família, sendo um meio instintivo. O conceito de família era muito mais idealizado do que atualmente, antigamente as pessoas viviam em grandes grupos familiares, protegendo todos, principalmente os idosos e deficientes, sendo responsabilidade dos mais jovens, proteger, pois, condições de fazer esse trabalho.

Contudo, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar e, mesmo quando estas existiam, eram frequentemente precárias. Advindo a necessidade de auxílio externo de terceiros qual eram voluntários, sendo uma conduta muito incentivada pelas igrejas, ainda que tardiamente, estado só assumiria alguma ação mais concreta no século XVII. (IBRAHIM, 2010, p.1)

Surge, então, a proposta de analisar o desenvolvimento da Seguridade Social em nosso país, utilizando um enfoque comparativo com os sistemas de Seguridade Social de outras nações.

O sistema de Seguridade Social é administrado pelo Estado, que se encarrega de organizar e fornecer todos os benefícios e serviços aos segurados. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a entidade responsável por essas funções, atuando como uma autarquia subordinada a união federal, que gerencia a concessão e manutenção dos benefícios.

Contudo o Direito da Seguridade Social é uma área independente, estando prevista na Constituição Federal, especificamente no parágrafo único do artigo 194.

Buscar o bem-estar e a justiça social significa que as relações econômicas e sociais de um país devem garantir condições de trabalho e condições de vida adequadas, tanto materiais quanto espirituais, para os trabalhadores e seus familiares. Ademais, a riqueza produzida deve ser distribuída de maneira justa para assegurar a justiça social.

Ademais, o artigo 6º da Constituição Federal define o homem como o destinatário dos direitos sociais, que englobam educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos necessitados.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino conceituam esses direitos como:

Os direitos sociais são considerados liberdades positivas, que devem ser cumpridas obrigatoriamente em um Estado Social de Direito. Seu objetivo é melhorar as condições de vida dos menos favorecidos, promovendo a realização da igualdade social.

A maioria das normas relacionadas a esse direito é encontrada nas Leis 8.212/91 e 8.213/91 e suas respectivas alterações. Ao contrário de outros países, onde o acesso aos benefícios é garantido sem contribuições prévias, no Brasil é necessário contribuir para a Previdência Social para obtenção de benefícios. No entanto, no caso da Assistência Social, as contribuições não são exigidas, oferecendo uma proteção ampla que não depende da função de trabalho ou contribuições do indivíduo.

O sistema previdenciário é financiado pelas contribuições dos segurados, pelas contribuições das empresas, que são majoritariamente contribuintes, e pelos recursos do orçamento da União.

Contudo, o sistema limita-se a atender apenas situações previstas em lei como condições para a concessão de benefícios. Por exemplo, um benefício só será concedido se o evento gerador estiver claramente definido na legislação. No caso da doença, esta pode dar origem ao direito ao benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido pela Lei 8.213/91 e pelo artigo 201 da Constituição Federal, que determina a doença como o fato gerador desse benefício.

O Direito da Seguridade Social se relaciona com diversos outros ramos do direito, como o Direito Constitucional, o Direito do Trabalho, o Direito Administrativo, o

Direito Civil, o Direito Comercial, o Direito Penal, o Direito Internacional, o Direito Tributário e o Direito Financeiro. Essa interconexão é fundamental para manter a coerência no sistema jurídico, conforme Bobbio afirma, pois "não podemos ter normas que sejam incompatíveis entre si" (BOBBIO, 1997, p.81).

Conclui-se que a Previdência Social é um sistema de seguro coletivo, público e obrigatório. Visto que, o meio de contribuições, visa proteger os contribuintes de diversos riscos, sociais como, doenças, invalidez, morte, velhice, proteção à maternidade, desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para dependentes de segurados de baixa renda. Também inclui pensão por morte para o cônjuge, companheiro e dependentes.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A seguridade social começa a tomar forma com o *Poor Relief Act* em 1601 na Inglaterra, que reconheceu a responsabilidade do Estado em amparar os pobres comprovadamente necessitados. A lei instituiu um fundo social baseado na arrecadação de um imposto compulsório de caridade, administrado por igrejas locais, para oferecer assistência aos desfavorecidos. Este sistema de amparo estava fortemente vinculado às concepções de caridade e às instituições religiosas.

Já em 1884, na Alemanha, o chanceler Otto von Bismarck introduziu o Seguro Social Alemão, que oferecia cobertura contra doença para trabalhadores, financiada por contribuições dos empregados e empregadores. Gradativamente, essa estrutura foi expandida para incluir seguros contra acidentes, invalidez e velhice, configurando um sistema de financiamento tripartido, o chamado "modelo Bismarckiano" –, que influenciaria sistemas previdenciários pelo mundo, incluindo o Brasil.

No entanto, em 1942, o economista e reformador social inglês William Beveridge elaborou relatórios que fundamentariam o "Plano Beveridge" de 1946. Que criticava o modelo de Bismarck, apontando que este estava limitado a trabalhadores com renda formal e, portanto, incapaz de assegurar proteção universal. Beveridge propôs uma reforma mais abrangente, visando um sistema de seguridade social que

garantisse proteção "do berço ao túmulo", sem exigir contribuições obrigatórias dos beneficiários. A proposta era de um sistema financiado pelo Estado, garantindo a segurança econômica de toda a população. Este modelo inspirou as bases dos sistemas de saúde e assistência social em vários países, incluindo o Brasil.

No contexto brasileiro, a seguridade social foi inspirada tanto pelo modelo Bismarckiano quanto pelo Beveridgiano. A previdência social segue o modelo bismarckiano, centrado em trabalhadores contribuintes. Por outro lado, os setores de saúde e assistência social adotaram o modelo beveridgiano, garantindo cobertura universal para todos os cidadãos, independentemente de contribuição, assegurando, assim, o amparo social "do berço ao túmulo".

1.1.1 Origens da Seguridade Social no Brasil

As primeiras iniciativas de seguridade social no Brasil remontam ao século XVI, com as ações de caridade promovidas pela Santa Casa de Misericórdia de Santos, em São Paulo, fundada por volta de 1543. Posteriormente, os montepios, como o Montepio Geral dos Servidores Públicos (MONGERAL) de 1835, surgiram para oferecer proteção securitária a categorias específicas, especialmente para funcionários públicos. O MONGERAL, caracterizado pelo princípio do mutualismo e pela voluntariedade das contribuições, representou um marco inicial para a previdência complementar no Brasil, fornecendo amparo financeiro aos servidores do Estado.

Outro exemplo relevante é o Montepio da Guarda pessoal de D. João VI, estabelecido com base em práticas trazidas de Portugal após a chegada da Coroa em 1808. Esse fundo destinava-se a prover aposentadoria aos membros da guarda real após desgaste físico ou tempo de serviço, evidenciando uma preocupação inicial com a proteção social.

A Constituição de 1824 marcou o primeiro ato constitucional relativo à seguridade social, ao garantir "socorros públicos" aos desamparados no artigo 179. Esse dispositivo é considerado um precursor da seguridade social no Brasil, na medida em que reconhecia a responsabilidade do Estado em oferecer assistência à saúde pública.

1.1.2 Evolução Legislativa da Previdência no Brasil

A partir de 1891, com a Constituição da República, foi garantida a aposentadoria para servidores públicos inválidos no exercício de suas funções. A Lei 3.397 de 1888 autorizou a criação de caixas de socorro para trabalhadores das ferrovias estatais, e o Decreto 284/1911 criou a primeira caixa de pensões, voltada para os operários da Casa da Moeda. Posteriormente, o Decreto 3.274/1919 regulamentou as obrigações relacionadas a acidentes de trabalho, ampliando as proteções trabalhistas.

O grande marco da previdência social brasileira, contudo, ocorreu com a Lei Eloy Chaves (Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923). Onde estabeleceu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os trabalhadores ferroviários, com uma estrutura bipartida financiada por contribuições de empregados e empregadores, sem participação do Estado. As CAPs ofereciam benefícios como pensão por morte, aposentadoria por idade e invalidez, e assistência médica, sendo cada empresa responsável por gerenciar sua própria caixa.

O decreto nº 4.671/1923, a chamada lei de “lei de Eloy Chagas”, foi a primeira norma brasileira a tratar de previdência social, garantindo estabilidade para os funcionários das empresas ferroviárias, criando uma caixa de aposentadoria e pensões, a fim de garantir aposentadorias aos trabalhadores e as respectivas pensões decorrentes de óbitos. Também assegurava assistência médicas aos segurados, bem como descontos nos valores dos medicamentos.

Após a criação da Lei Eloy Chaves, surgiram diversos outros Decretos, como por exemplo o Decreto nº 5.128, de 1926, que criou o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.

Em 26/11/1930, foi criado o decreto nº 19.433, que formou o chamado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que tinha como uma de suas atribuições a de orientar e supervisionar a Previdência Social, bem como os recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Muito mais a frente, veio a lei 3.807/1960, que estabeleceu a organização da previdência social, a chamada LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social).

Foi um marco importante na história da previdência social brasileira. A qual objetivo principal a unificação das normas previdenciárias existentes na época, com o intuito de estabelecer uma política previdenciária mais organizada e eficiente.

Dentre as principais características da LOPS, podemos destacar a criação de novas prestações previdenciárias, como o auxílio-funeral, o auxílio-natalidade e o auxílio-reclusão, que representaram um avanço significativo na proteção social dos trabalhadores e seus familiares.

Outra importante inovação trazida pela LOPS foi a ampliação da reabilitação profissional, que passou a ser considerada uma medida de suma importância para a proteção dos trabalhadores acidentados ou doentes, possibilitando sua reinserção no mercado de trabalho a partir da assistência reeducativa e da readaptação profissional.

Em 1967 através do Decreto 72/1966, foram unificados os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), surgindo o então chamado Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

A partir da constituição de 1988, houve a criação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo por finalidade a organização dos benefícios previdenciários, mediante contribuições dos segurados do regime. Diante disto, destaca-se o parágrafo 1º do artigo 201, onde foi adotado pela Constituição requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para os segurados que tenham exercido atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma da lei.

Atualmente a previdência social é regida pela lei 8.212/1991, que dispõe sobre a organização e o custeio da previdência social, a lei 8.213/1991, regulamenta os planos de benefícios previdenciários e os Arts. 201 e 203 da CF/88.

1.2 DOS RAMOS DA SEGURIDADE

A seguridade social, conforme exposto no art. 194 da Constituição Federal, possui três ramos, sendo a saúde, que visa oferecer uma política social e econômica destinada à proteção dos cidadãos reduzindo riscos de doenças. A assistência social, que tem por objetivo a proteção à cidadãos que vivem em estado de vulnerabilidade, os quais não possuem condições de prover sua própria subsistência e de sua família, caracterizados como “hipossuficientes”, sendo requisito essencial para sua concessão.

Em contraste, a assistência social é oferecida a qualquer pessoa que dela necessite, independentemente de contribuições. Conforme a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os benefícios assistenciais, que incluem uma ajuda no importe de um salário-mínimo para idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência, sem a necessidade de exigir contribuição prévia, mas é obrigado a comprovar renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo para ter direito ao benefício.

E por fim a previdência social, que funciona como espécie de seguro, onde assegura aos seus beneficiários meios de subsistência em razão de riscos sociais (contingências), mediante contribuição.

2. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 CONCEITO E DENOMINAÇÃO

A previdência social, dentre os três ramos da seguridade social é a única que necessita de contribuição, comparada como uma espécie de seguro como de carro, vida etc. uma vez que, o cidadão usufrui dos seus benefícios somente se contribuir para a previdência. Sendo de caráter contributivo-obrigatório.

A constituição de 1937 utilizava o termo “seguro social”, remetendo a ideia do direito civil de contratos de seguros, seguindo a ideia de que a previdência social funciona como uma espécie de seguro.

Mas com o advento da constituição de 1946 passou-se a utilizar o termo “Previdência Social”, que no latim *pre videre*, traduzido, tem a ver com antecipação de as contingências sociais e procurar compô-las, ou de *praevidentia*, prever, antever.

Nesse sentido, faz-se necessário a compreensão dos termos “riscos e contingências”, pois ambos tratam de eventos futuros que possam comprometer o sustento próprio do indivíduo e de sua família, sendo que o risco está relacionado mais com a incapacidade do indivíduo para o trabalho.

Contudo a OIT (Organização Internacional do trabalho), emprega mais a palavra contingência, considerando contingências: idade avançada, invalidez, morte, enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, prestações familiares, desemprego e tratamento médico.

Sendo assim, a previdência social, trata de um sistema de proteção social, que, antecipadamente, reúne recursos dos interessados e organiza mecanismos que possam atender contingências sociais prováveis e futuras, mediante contribuição.

As contingências são decorrentes de perda ou diminuição de ganhos, como: (a) causas decorrentes de questões relacionadas ao trabalho, em que são exemplos as doenças profissionais e acidente do trabalho; (b) causas não determinadas pelo trabalho, como maternidade, velhice, morte, doença não profissional; (c) causas econômicas, como o desemprego.

O art.3º da lei 8.212/1991 conceitua previdência social:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Desse modo, o objetivo principal da previdência social é garantir meios indispensáveis aos indivíduos em sua sobrevivência mínima. Logo, tem-se um dos princípios da previdência social, disposto no citado artigo 3º, “b” da lei 8.212/1991, “valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário-mínimo”.

A Constituição Federal, quanto ao salário-mínimo, dispõe o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]

IV - Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Diante disso, fica vedada a previdência social, o pagamento de benefícios previdenciários menor que o valor do salário-mínimo, ainda que a sua média salarial tenha ficado abaixo do mínimo, com exceção do Auxílio-Acidente. Sendo uma forma de preservar a dignidade da pessoa humana.

2.2 DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA

A Previdência Social está estruturada em dois principais regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Além disso, há a Previdência Complementar, que se desdobra em planos privados e suplementares. Esses sistemas diferem quanto às fontes de financiamento, beneficiários, e tipos de cobertura oferecidos.

3.2.1. Regime geral de previdência social (RGPS)

O RGPS é o regime administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com foco em garantir proteção básica aos trabalhadores do setor privado, empregados formais e autônomos. Segundo o art. 201 da Constituição Federal, o regime visa assegurar "proteção ao trabalhador e à sua família, mediante contribuições obrigatórias, contra as contingências de idade avançada, doença e invalidez" (BRASIL, 1988).

É o regime que assegura a proteção de todas as categorias e pagamento de benefícios, inclusive o benefício assistencial. Adota o princípio da solidariedade social, em que as contribuições dos trabalhadores ativos financiam os benefícios pagos aos inativos. Esse sistema de repartição é sustentado por contribuições obrigatórias, mas

enfrenta desafios financeiros devido ao envelhecimento populacional e ao aumento na expectativa de vida, o que pressiona o orçamento previdenciário.

O Regime Geral de Previdência Social busca abranger a maior quantidade possível de segurados, por isso, ele é obrigatório a todos que exerçam atividade econômica, desde que não estejam vinculados a um Regime Próprio de Previdência Social.

3.2.2. Regime próprio de previdência social (RPPS)

3.2.3.

Já o RPPS é voltado exclusivamente aos servidores públicos efetivos das três esferas de governo (federal, estadual e municipal) e dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse regime também se baseia na lógica da solidariedade, embora as regras de contribuição e benefícios variem conforme o ente federativo.

A criação de regras específicas para esse grupo busca garantir que os servidores públicos tenham uma proteção previdenciária alinhada às suas necessidades. Contudo, a sustentabilidade desse regime depende das reformas contínuas e de adequações às exigências demográficas e financeiras atuais, como discutido por Lima (2021): “A sustentabilidade dos RPPS no Brasil depende cada vez mais de reformas estruturais que limitem o déficit crescente e garantam equilíbrio fiscal” (Lima, 2021, p. 87).

O RPPS é regido pela Constituição Federal de 1988 e por legislações complementares e infraconstitucionais, como a Lei 9.717/1998, que estabelece normas gerais para sua organização e funcionamento. Seu principal objetivo é garantir proteção social ao servidor público e a seus dependentes, mediante a concessão de benefícios como aposentadorias (por idade, invalidez ou compulsória) e pensões por morte, além de auxílio-doença e outros benefícios associados.

Vale mencionar, que o servidor público vinculado a RPPS, que exerça também atividade econômica na iniciativa privada será vinculado a dois regimes de previdência – o RPPS e o RGPS, podendo usufruir dos benefícios oferecidos por ambos os

regimes. O art. 37, XVI da constituição, veda a cumulação de remunerada de cargos públicos, salvo de tiver compatibilidade de horários.

3.2.4. Regime de previdência complementar

3.2.5.

A Previdência Complementar é um regime de adesão facultativa, criado para oferecer uma renda adicional ao trabalhador, complementar àquela provida pelo RGPS ou RPPS. Essa modalidade é gerida por entidades fechadas ou abertas, que operam com planos de benefícios definidos, contribuições definidas ou planos mistos. Sua base de financiamento é a capitalização individual, diversa do sistema de repartição, pois cada participante acumula suas contribuições ao longo do tempo.

Trata-se de um sistema opcional oferecido pelas empresas aos seus funcionários, e tem como objetivo complementar a aposentadoria. Suas contribuições são feitas tanto pelo empregado quanto pelo empregador, e o montante acumulado é investido em planos de previdência privada. Os benefícios oferecidos pelo regime complementar variam de acordo com o plano escolhido, mas podem incluir aposentadoria complementar, pensão por morte, entre outros.

3.3. DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dessa forma, na previdência social, a pessoa física que realiza o recolhimento para a previdência social, são chamadas de segurados e contribuintes, sendo que a palavra segurado remete a ideia do direito civil nos contratos de seguros, já a de contribuinte pode-se relacionar com o conceito do direito tributário, que o conceitua como o sujeito passivo da obrigação principal com vinculação pessoal e direta com o fato gerador, art.121 do CTN.

Art. 121. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Para o direito tributário, fato gerador, é a ocorrência de uma conduta contida na legislação tributária que desencadeia efeitos fiscais. Fazendo uma analogia para o direito previdenciário, o fato gerador seria a atividade econômica que desencadeia a obrigação de contribuir para previdência social.

Como por exemplo, o contribuinte individual que são os segurados autônomos que prestam serviços, e os serviços prestados são o que acarreta a obrigatoriedade de contribuir, o que seria o fato gerador.

Sendo assim, na previdência social o contribuinte é aquele que pratica o fato gerador e cumpre a obrigação de contribuir.

Ademais, pode-se observar também a figura do responsável tributário na previdência social, sendo aquele que mesmo não praticando o fato gerador, é responsável pelo cumprimento da obrigação de contribuir.

A esse exemplo seria o empregador, uma vez que quem pratica o fato gerador é o empregado na prestação de serviço a empresa, contudo quem tem a obrigação de realizar o recolhimento a previdência social é o empregador.

O doutrinador, docente da Universidade de São Paulo, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2024, p.195), afirma isso: “O contribuinte é o sujeito passivo, isto é, o devedor da contribuição previdenciária. Não se confunde com o responsável pelo recolhimento da referida contribuição.”

Quanto aos segurados, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Sergio Pinto Martins (2023, p.67), afirma ainda que “Segurado é sempre a pessoa física, o trabalhador. Nem todo contribuinte é segurado.”

Segurados, então, são pessoas físicas que exercem ou não, ou exerceram atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual com ou sem vínculo empregatício, que são filiadas ao RGPS.

A categoria de segurado pode ser considerada uma das mais complexas, uma vez que, possuem várias espécies, podendo ser segurado, uma pessoa que não exerce atividade remunerada ou não possui vínculo empregatício, e ainda ser filiada ao RGPS de forma voluntária, como por exemplo a dona de casa.

Ou seja, os segurados da previdência social, podem ser tanto obrigatório (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e o segurado especial) que possuem a obrigação de lei de contribuir, com aplicação de multas e sanções, e facultativo (são a pessoas físicas maiores de 14 anos que filiarem ao Regime Geral de previdência mediante contribuição, desde que não incluídos na categoria de segurado obrigatório, desempregado, estudante, dona de casa, síndico de condomínio), contribuem para a previdência social de forma voluntária.

3.3.1. Das espécies de segurados da previdência social

Os segurados são classificados, de acordo com a natureza da atividade laboral e na forma de filiação ao sistema. Sendo divididos em segurados obrigatórios e facultativos.

3.3.1.1. Segurados Obrigatórios

Segurados obrigatórios são aqueles que, em razão de sua atividade profissional ou vínculo trabalhista, estão automaticamente incluídos no sistema de previdência social e devem contribuir para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esta categoria está dividida em cinco subgrupos: empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais.

3.3.1.1.1. *Empregado*

A categoria de empregado inclui trabalhadores com vínculo empregatício formal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esses segurados são abrangidos pela Previdência Social e contribuem mensalmente, com parte da contribuição descontada diretamente de seu salário. Segundo Oliveira (2021), "os

empregados são a espinha dorsal da arrecadação previdenciária, pois a contribuição é compulsória e direta, reforçando o sistema de repartição" (OLIVEIRA, 2021, p. 75).

3.3.1.1.2. *Empregado Doméstico*

Os empregados domésticos, incluídos como segurados obrigatórios com a promulgação da Lei Complementar nº 150/2015, possuem um regime específico de contribuição, que visa adequar a proteção previdenciária à sua realidade laboral. Como destacou Mendes (2020), "a inclusão dos empregados domésticos no regime previdenciário é um avanço na equiparação de direitos e na proteção social de uma categoria historicamente negligenciada" (MENDES, 2020, p. 93).

3.3.1.1.3. *Contribuinte Individual*

O contribuinte individual compreende trabalhadores autônomos, profissionais liberais e empresários. Este grupo é responsável por contribuir com a previdência de forma autônoma, sem o intermédio de um empregador, sendo essencial para garantir proteção em atividades que não geram vínculo empregatício formal. Segundo Silva e Santos (2019), "os contribuintes individuais ocupam uma posição desafiadora no sistema, pois a autogestão da contribuição pode gerar descontinuidades, impactando negativamente na concessão de benefícios" (SILVA; SANTOS, 2019, p. 112).

3.3.1.1.4. *Trabalhador Avulso*

Trabalhadores avulsos, como estivadores e portuários, realizam atividades de curta duração e são contratados por meio de sindicatos ou entidades intermediadoras. Esses profissionais têm direitos e obrigações previdenciárias semelhantes aos empregados, mas a contribuição é realizada pela empresa contratante, que recolhe o valor junto ao sindicato responsável. "O trabalhador avulso é um exemplo de inclusão previdenciária de atividades atípicas, assegurando proteção social a quem exerce trabalho eventual", pontua Costa (2018, p. 135).

3.3.1.1.5. *Segurado Especial*

A figura do segurado especial inclui trabalhadores rurais, pescadores artesanais e seus familiares que atuam em regime de economia familiar. Esse grupo contribui de forma indireta, mediante um percentual sobre o valor da comercialização de sua produção, e é isento da contribuição mensal direta. Essa modalidade foi instituída para facilitar o acesso à previdência por profissionais que, devido à instabilidade de sua atividade econômica, enfrentariam dificuldades em arcar com contribuições regulares. De acordo com Sousa (2020), "o segurado especial representa um avanço na inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais e familiares, alicerçado na proteção à economia rural e na garantia de subsistência em atividades sazonais" (SOUSA, 2020, p. 89).

3.3.1.2. Segurados Facultativos

Os segurados facultativos são aqueles que, embora não exerçam atividade remunerada ou que não sejam obrigados a contribuir, optam por aderir ao sistema previdenciário para garantir cobertura. Esse grupo é composto por estudantes, donas de casa e qualquer pessoa com mais de 16 anos que deseje contribuir para a Previdência Social.

Para o segurado facultativo, a contribuição é feita de forma espontânea, permitindo a adesão ao sistema sem vínculo empregatício ou atividade remunerada. Essa categoria permite que pessoas em situações de vulnerabilidade ou que desejem proteção previdenciária possam ter acesso aos benefícios previdenciários, como aposentadoria e auxílio-doença. Ferreira (2019) observa que "a figura do segurado facultativo democratiza o acesso à Previdência Social, permitindo que indivíduos não vinculados ao mercado de trabalho formal estejam cobertos pelo sistema" (FERREIRA, 2019, p. 101).

3.4. DO SEGURADO EMPREGADO

Dentre a categoria dos segurados da previdência social, o segurado-empregado pode ser considerado um dos mais complexo, uma vez que nasce de uma relação contratual trabalhista, sendo de competência da justiça do trabalho, ainda que

em casos que envolva a autarquia federal da previdência social INSS, para processar e julgar ações oriundas de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Sergio Pinto Martins, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, afirma que a relação entre o direito do trabalho e o direito da seguridade social é tão forte, que alguns doutrinadores afirmam serem uma parte do outro. (Martins, 2023, p.34).

A verdade é que, ambos os ramos do direito buscam pela proteção do trabalhador, enquanto o direito do trabalho cuida da situação atual do trabalhador o direito previdenciário cuida do futuro, ou seja, é um sistema de proteção social, que, antecipadamente, reúne recursos dos interessados e organizar mecanismos que possam atender contingências sociais prováveis e futuras.

Diante disso, a legislação previdenciária estabelece diretrizes diferenciadas para os segurados-empregados das demais categoria de segurados, principalmente em se tratando de benefícios por incapacidade.

3.5. DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E O RETORNO AO TRABALHO DOS SEGURADOS EMPREGADOS

Os benefícios por incapacidade se dividem em dois, sendo aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), auxílio acidente ou auxílio-doença acidentário e benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença).

As aposentadorias por incapacidade permanente, são pagas a trabalhadores que incapacitado de forma permanente, sem a possibilidade de reabilitação profissional, ficando afastado de forma permanente de suas atividades laborais, estando vedado exercer qualquer tipo de atividade laboral remunerada, estando sujeito a sofrer sanção por fraude contra previdência.

Neste caso, o trabalhador continua vinculado a empresa, e tem direito a receber seus direitos de verbas trabalhista, com férias, 13º proporcional, e será rescindido seu contrato com a empresa quando completar a idade de aposentadoria por idade normal, que na legislação vigente (mulher 62 anos e homem 65 anos).

Quanto ao auxílio acidente ou auxílio-doença acidentário, são aqueles que em razão de acidente de trabalho ou se qualquer natureza, ou até mesmo doença ocupacional, ficam incapacitados de forma temporária ou permanente.

Sendo o auxílio acidente, uma verba vitalícia no valor da metade do salário do empregado, pago a segurados que tem sua capacidade reduzida de forma permanente. Neste benefício, o segurado pode continuar trabalhando e receber o benefício, sendo benefício de natureza indenizatória.

Já os benefícios por incapacidade temporária, que serão pagos pela previdência social aos trabalhadores que estiverem incapacitados por mais de 15 dias, sendo o benefício previdenciário pago a partir do 16º dia de afastamento da empresa.

Diante disso, há uma certa complexidade no que tange aos benefícios por incapacidade temporária, em relação ao segurado-empregado, que diante de uma negativa por parte do INSS (autarquia federal que regulamente os benefícios previdenciários), postulam em via judicial sua concessão, e que em razão da morosidade do trâmite processual, podem vir a receberem justa causa, ao não retornarem a empresa.

Ou seja, há um certo risco para o segurado que, ao aguardar julgamento de o reestabelecimento de benefício, não retornar a empresa após alta administrativa.

Isto pois, a justiça do trabalho tem reconhecido a demissão de justa causa por abandono de emprego aos segurados, que, após alta administrativa do INSS, mesmo aguardando decurso de processo judicial, não retornarem a empresa.

A Justa causa por abandono de emprego após alta médica do INSS, está caracterizada na súmula nº 32 do Tribunal Superior do Trabalho-TST: “Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.”

Nesse sentido, a juíza substituta Andréa Buttler, da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), negou reversão da dispensa por justa causa de operador de

telemarketing que, após alta médica pelo INSS. (Processo nº 00666-2014-009-03-00-2).

Afirmou a juíza:

"Se o autor não voltou ao trabalho após ter sido considerado apto para tanto pelo INSS, ainda que estivesse discutindo esta decisão administrativamente, não poderia se esquivar de comparecer ao trabalho, enquanto esperava pelo deslinde daquele recurso administrativo"

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho-TST, já se posicionou a respeito dessa matéria, entendendo que, em questões de causas por abandono de emprego e limbo previdenciário, o ônus da prova fica a par o trabalhador de comprovar da tentativa de retorno de trabalho após alta do INSS.

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA POR PARTE DA EMPRESA RÉ. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento dos salários do empregado, a partir da alta previdenciária, ainda que considerado inapto pela junta médica da empresa. 2. Todavia, por se tratar de direito constitutivo, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, cabe ao empregado o ônus da comprovação de que a ausência de retorno ao trabalho decorreu da recusa patronal. 3. Na hipótese, o Tribunal regional, após o exame do conjunto fático- probatório, concluiu que "inexiste qualquer prova nos autos de que houve recusa patronal a pedido da obreira de retorno ao trabalho". 4. Nesse contexto, a aferição das alegações autorais, no sentido de que a empresa ré não permitiu o seu retorno ao trabalho, exigiria indispensável revolvimento de fatos e provas, pelo que incide, no aspecto, o óbice da súmula de n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1000373-82.2021.5.02.0006, 1ª turma, relator ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 21/10/2022).

Visto que, o limbo previdenciário é caracterizado pela recusa da empresa, através de médico do trabalho que o considera inapto para trabalho, mesmo após alta médica do INSS.

Assim, a orientação é que o trabalhador após alta médica pelo INSS, retorne ao trabalho, mesmo aguardando o deslinde do processo judicial. Razão que, se não o fizer poderá ser demitido por justa causa, sem direito a sua reversão bem como ao limbo previdenciário.

Nesse sentido, nota-se claramente a gravidade da situação do segurado que, aguarda deslinde processual judicial, sem retornar a empresa. Mesmo justificando o motivo de não retornar.

Sendo totalmente injusto com o trabalhador, ficando desamparado tanto pelo sistema previdenciário, quanto pela empresa, a qual foi indevidamente demitido com justa causa, sem direito a seguro-desemprego.

Além disso, ao aguardar o deslinde processual, o qual na maioria dos casos passam de 01 ano, vem a perder qualidade se segurado sem a possibilidade de requerer benefício previdenciário. Assim ficando desamparado tanto pela previdência social quanto pela empresa.

Infelizmente, há muitas situações de negativa equivocada do benefício por incapacidade pelo INSS. Isso leva muitos segurados a trabalharem sem ter condições, para ao menos sobreviver.

O trabalho incapaz, por meio de situação de sobre-esforço, é uma submissão do segurado a condições de extrema dificuldade, mesmo incapaz, para a sua subsistência.

Ademais, quanto ao segurado empregado em situação de sobre-esforço não há na legislação previdenciária nem na trabalhista, garantia de proteção a esse trabalhador, tendo em vista, que a previdência social considera alta automática ao trabalhador que retornar a suas atividades, ficando vedada a cumulação de benefício por incapacidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final dos estudos, foi possível a compreensão do sistema de seguridade social no Brasil, o qual desempenha papel fundamental na proteção social e no amparo a cidadãos. Que integra a previdência social, a assistência social e a saúde buscando cumprir os direitos sociais e fundamentais dispostos na constituição, garantindo a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

Principalmente a previdência social, que serve como uma espécie de seguro de vida para os cidadãos em casos de riscos e contingências, como morte, maternidade, doença dentre outros. Protegendo variadas espécies de segurados,

sendo o mais comum o segurado empregado, sendo um dos maiores contribuintes da previdência social.

Com isso, pôde-se perceber que, em se tratando de benefícios por incapacidade, como o tratamento de segurados empregados em situações de doença, a prática revela grandes desafios, principalmente em se tratando da judicialização dos benefícios por incapacidade dos segurados-empregos e o retorno ao trabalho, os quais, mesmo recorrendo em via judicial, de decisões administrativas injustas por parte da previdência social, não possuem garantia de emprego ao aguardarem o deslinde processual, o que no final podem lhe ser desfavorável.

Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial de que, com a alta médica administrativa pelo INSS, o trabalhador deve retornar ao trabalho, ainda que postulem sua concessão em via judicial. O que os leva na maioria dos casos a trabalhar mesmo incapaz em situação de sobre-esforço.

Esse problema expõe a necessidade de maior clareza e cooperação entre as esferas previdenciária e trabalhista para garantir a proteção adequada dos segurados. Isto pois, não há legislação específica e muito menos entendimento jurisprudencial, em relação a segurados incapacitados que retornam ao trabalho no decurso do processo judicial.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16. abril. 2024.

BRASIL. INSS, Instituto Nacional Do Seguro Social . **Qualidade de segurado**. **Gov.br**, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/qualidade-de-segurado>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. MPS, Ministério Da Previdência Social. **MPS lança Boletim Estatístico Mensal de Benefícios por Incapacidade**. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/dezembro/mps-lanca-boletim-estatistico-mensal-de-beneficios-por-incapacidade>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CAVALLINI, Marta. INSS: **Entenda o que são os benefícios por incapacidade e como funciona a revisão.** g1, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/inss-entenda-o-que-sao-os-beneficios-por-incapacidade-e-como-funciona-a-revisao.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2024.

DE ALMEIDA, O. J. **Limbo previdenciário - Abandono de emprego.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/415666/limbo-previdenciario--abandono-de-emprego>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

FARIA, João. **Previdência complementar e sustentabilidade:** desafios e oportunidades no contexto brasileiro. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Maria; SANTOS, Eduardo. **A Reforma da Previdência no Brasil e seus impactos na seguridade social.** Brasília: Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas (IPEA), 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

INSS, Instituto Nacional Do Seguro Social . **Valor dos benefícios por incapacidade.** Gov.br, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/auxilios/auxilio-doenca/valor-dos-beneficios-por-incapacidade>. Acesso em: 14 abr. 2024.

LIMA, Renata. A sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 55, n. 1, p. 84-100, 2021.

MARTINS, Sergio P. **Direito da segurança social: direito previdenciário, SRV Editora LTDA**, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

MPS, Ministério Da Previdência Social. **Acidentes de Trabalho caem 25,6% no Brasil em 10 anos.** gov.br, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/maio/acidentes-de-trabalho-caem-25-6-no-brasil-em-10-anos#:~:text=Em%202021%2C%20foram%20352.099%20acidentes,2019\)%2C%20ambos%20registram%20queda..](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/maio/acidentes-de-trabalho-caem-25-6-no-brasil-em-10-anos#:~:text=Em%202021%2C%20foram%20352.099%20acidentes,2019)%2C%20ambos%20registram%20queda..) Acesso em: 12 maio 2024.

PIACENTI, F. **Empregado que não volta ao trabalho após alta do INSS, o que acontece?** Disponível em: <<https://direitodetodos.com.br/empregado-que-nao-volta-ao-trabalho-apos-alta-do-inss-o-que-acontece/>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

REINO, Priscila Arraes. **Conheça quais são os benefícios por incapacidade e quem pode recebê-los.** aurum, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/beneficios-por-incapacidade/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SCHMITZ, Luana. **Reabilitação profissional no INSS: como funciona**, 25 julh. 2022. Opinião. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/reabilitacao-profissional-no-inss-como-funciona/>. Acesso em: 09 mai. 2024.

SILVA, Ana; OLIVEIRA, Carlos. Proteção social e o papel do Regime Geral de Previdência Social no Brasil. **Revista Brasileira de Previdência Social**, v. 10, n. 2, p. 120-134, 2020.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário. Grupo GEN**, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 23 mai. 2024.